MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10865.000608/2008-83
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	**2402-02.466 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de fevereiro de 2012
Matéria	REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente	ANHANGUERA IND E COM DE PISOS E REV LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2007

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. LEGALIDADE. ART. 37 DA LEI Nº 8.212/91. DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Autoridade Fiscal lavrou a competente NFLD com estrita observância ao que determina o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e com base nos documentos fornecidos pelo próprio contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SAT. TAXA SELIC. MULTA CONFISCATÓRIA. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 17/02/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 14/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CÓPIA

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva, Igor Araujo Soares.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 17/02/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 14/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em 29/02/2008, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, Sesi, Senai e Sebrae) e da não retenção da parcela devida à Seguridade Social incidente sobre os valores pagos aos contribuintes individuais e autônomos prestadores de serviço, no período de 01/09/2006 a 31/12/2007, inclusive a competência 13/2007.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 43/396) requerendo a total improcedência do lançamento, alegando que (i) a administração pública deve proferir seus atos em absoluta consonância com as normas legais; (ii) a notificação de lançamento não é o meio competente para a efetivação da cobrança tributária; (iii) da análise dos documentos trazidos na NFLD não é possível dimensionar o que está sendo cobrado; (iv) a utilização do procedimento da aferição indireta é repudiada pelo Poder Judiciário; (v) o ônus probatório é da fiscalização; (vi) é inconstitucional a contribuição ao INCRA para as empresas urbanas; (vii) é inconstitucional a cobrança da contribuição ao SAT; (viii) há inconstitucionalidade e ilegalidade na utilização da SELIC como índice de atualização dos créditos tributários; (ix) é confiscatória a multa moratória aplicada.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, ao analisar o presente caso (fls. 403/411) julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) constatada a infração tributária, a fiscalização lavrará notificação de débito com discriminação clara e precisa dos fatos gerados, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem; (ii) a contribuição ao INCRA é devida inclusive pelas empresas que exerçam atividade de natureza urbana; (iii) são devidas à Seguridade Social a contribuição destinada ao SAT; (iv) a instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis tributárias; e (v) a utilização da SELIC e a multa aplicada encontram respaldo na legislação vigente.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 415/468) repetindo seus argumentos.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 17/02/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 14/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de NFLD lavrada em 29/02/2008, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, Sesi, Senai e Sebrae) e da não retenção da parcela devida à Seguridade Social incidente sobre os valores pagos aos contribuintes individuais e autônomos prestadores de serviço, no período de 01/09/2006 a 31/12/2007, inclusive a competência 13/2007.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que a administração pública deve reger seus atos em consonância com as normas legais e que a notificação fiscal não é o meio competente para a efetivação da cobrança tributária.

Tais alegações não merecem provimento, uma vez que a autoridade tributária agiu exatamente de acordo com o que preleciona o art. 37 da Lei nº 8.212/91, que prescreve:

> *Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.*

Em relação às alegações de que não é possível dimensionar o que está sendo cobrado e que o ônus da prova é todo da fiscalização, vale destacar que a presente autuação foi lavrada com base na documentação que foi apresentada pela própria Recorrente. Além disso, analisando a notificação fiscal de fls. 01/40, verifica-se que não há qualquer irregularidade, haja vista que estão adequadamente discriminadas as espécies de contribuições devidas, as alíquotas, os montantes apurados, os períodos, etc, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto a impossibilidade de se utilizar de aferição indireta, vale destacar que tal método não foi utilizado na presente autuação, uma vez que a autoridade tributária conseguiu aferir, através da documentação fornecida pela Recorrente, os montantes relativos as contribuições previdenciárias que são devidos e que não foram recolhidos, não merecendo, portanto, provimento esta alegação.

Por fim, a Recorrente pretende discutir a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SAT, da SELIC e da multa moratória aplicada.

Todavia, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade e ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 17/02/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 14/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Assim, considerando que a incidência das contribuições ao INCRA e ao SAT, da SELIC e da multa moratória se deu com observância às normas legais que tratam do assunto, deixo de apreciar a alegação da Recorrente quanto à sua suposta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 17/02/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 14/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO